



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2196/2018
.....

PARECER N. : 0007/2019-GPGMPC

PROCESSO N.: 2196/2018

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE - EXERCÍCIO DE
2017**

RESPONSÁVEL: VAGNO GONÇALVES BARROS - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Vagno Gonçalves Barros – Prefeito.

Os autos aportaram na Corte de Contas, em 12.04.2018, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa n. 05/96).

O corpo técnico emitiu o relatório inicial (ID 656324), no qual fez constar os seguintes achados:

- A1. Inconsistência das informações contábeis
- A2. Superavaliação da receita orçamentária
- A3. Excesso de alterações orçamentárias
- A4. Divergência no saldo financeiro do Fundeb
- A5. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações
- A6. Despesas com pessoal acima do limite máximo
- A7. Não atingimento da meta de resultado primário



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2196/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A8. Não atendimento das determinações e recomendações.

Ato seguinte, o Conselheiro Relator exarou o Despacho de Definição de Responsabilidade DM-DDR-GCJEPPM - TC 0199/2018 (ID 660888), concitando os responsáveis a apresentarem razões de justificativas para os achados constantes do relatório técnico inicial.

No primeiro relatório conclusivo (documento ID 682163), a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

[...] **3.2. Opinião sobre a execução do orçamento**

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2017, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, devido aos possíveis efeitos das ocorrências descritas neste relatório, que não foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião adversa:

- i. Infringência ao disposto no Artigo 21, § 2º e Art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007 em razão de divergência no saldo financeiro apurado nas contas correntes vinculadas ao FUNDEB;
- ii. Infringência ao disposto no 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000 em razão de que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2017;
- iii. Infringência ao disposto na alínea “b” do Inciso III do Art. 20 da Lei Complementar 101/2000 em razão de que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2017 (56,62%) encontra-se acima do limite máximo (54%);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2196/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

iv. Descumprimento ao disposto no Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei Municipal nº 2.241/16) em razão do não atingimento da meta de resultado primário.

[...]

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

4.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. 49 da Lei Orgânica do Município de Ouro Preto do Oeste e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas do Município relativas ao exercício encerrado em 31/12/2017. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Assim, após a análise das evidências obtidas na auditoria¹⁰, concluímos que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Diante das opiniões emitidas, o corpo instrutivo concluiu que as contas **não estão aptas a receber Parecer Prévio pela aprovação** (ID 689622), *litteris*:

As ressalvas sobre a opinião a respeito da execução do orçamento e gestão fiscal, **especialmente em relação ao equilíbrio financeiro**, são relevantes e possuem efeitos generalizados sobre as Contas do Chefe do Executivo, ou seja, têm capacidade de macular os resultados apresentados pela Administração no exercício de 2017.

Por todo o exposto, opina-se no sentido de que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Vagno Gonçalves Barros, **não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.** (grifei)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2196/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Entrementes, após análise técnica das razões de justificativas o senhor Vagno Gonçalves Barros, Prefeito Municipal, ofereceu esclarecimentos, que foram recebidos pelo Relator (ID 668531), Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, e encaminhados para a realização de **nova análise da situação financeira do Município.**

Ante à documentação, a equipe técnica elaborou o relatório de análise complementar, no qual entendeu pela descaracterização da insuficiência financeira para a cobertura das obrigações indicada na instrução preliminar, manifestando-se conclusivamente pela **aprovação com ressalvas** das presentes contas (ID 707389), *litteris*:

As ressalvas sobre a opinião a respeito da execução do orçamento e gestão fiscal são relevantes, mas não possuem efeitos generalizados sobre as Contas do Chefe do Executivo, ou seja, **não têm a capacidade de macular os resultados apresentados pela Administração no exercício de 2017.**

Por todo o exposto, opina-se no sentido de que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Vagno Gonçalves Barros, **estão em condições de serem aprovadas com ressalvas pela Câmara Municipal.** (grifei)

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Ouro Preto do Oeste alcançou R\$ 79.995.958,04, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que emprega tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

A sistemática empregada pela Secretaria Geral de Controle Externo na análise das contas de governo, que inclui a realização de auditorias



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2196/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

em áreas de vital relevância, a exemplo da auditoria financeira, possibilita que se extraia das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo um conjunto de dados e resultados, que delineiam um cenário abrangente das contas e da conjuntura fiscal e orçamentária do ente.

Nesse sentido, o relatório conclusivo emitido pela unidade técnica da Corte (Documento ID 707389) apresenta os elementos necessários e suficientes para fundamentar sua opinião quanto à observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na **execução do orçamento**¹, assim como a fidedignidade do **Balanco Geral do Município** na representação da situação financeira em 31.12.2017.

O quadro a seguir apresenta os resultados de maior relevância extraídos das contas prestadas e das auditorias realizadas:

Descrição		Resultado	Valores (R\$)
Gestão Orçamentária	Abertura de créditos adicionais	LOA - Lei n.º 2.316 de 20.12.2016. Dotação Inicial: Receita Arrecadada Créditos abertos com base em recursos previsíveis (anulação de créditos) no total de R\$ 16.521.606,54, o que representa 22,75% do orçamento, portanto fora do limite considerado razoável pela Corte que é de até 20%.	72.630.287,96 79.995.958,04
	Resultado Orçamentário	Superávit consolidado: Receitas arrecadadas Despesas empenhadas RPPS Superávit Financeiro (exercício 2016) ² Após os ajustes - Superávit	3.018.993,13 79.995.958,04 76.976.964,91 8.137.432,64 6.479.992,86 1.361.553,35

¹ Exceto pelas seguintes impropriedades: Divergência no saldo financeiro do Fundeb, Despesas com pessoal acima do limite máximo e Não atingimento da meta de resultado primário.

² O resultado financeiro do Poder Executivo (POR FONTE) foi apurado pelo corpo técnico à fl. 613 do relatório conclusivo (processo 2386/17), estando assim representado: R\$ 4.955.334,66 (superávit vinculado) e R\$ 1.524.658,20 (superávit não vinculado).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 2196/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	Limite de Repasse ao Poder Legislativo (Limite Máximo de 7%)	Índice: 7,00% Repasse Financeiro realizados no período (Balanço Financeiro da Câmara)	2.982.965,88
	Limite da Educação (Mínimo 25%)	Aplicação no MDE: 33,24% Receita Base	10.296.698,85 40.624.948,69
	Limite do Fundeb (Mínimo 60% e Máximo 40%)	Total aplicado (100,83%) Remuneração do Magistério (63,90%) Outras despesas do Fundeb (36,93%)	16.845.289,40 10.675.537,23 6.169.752,17
	Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 24,49% Receita Base	9.951.005,44 40.624.948,69
	Arrecadação da Dívida ativa	Percentual atingido: 8,27% Arrecadação: Saldo inicial Resultado: baixo desempenho	1.310.011,92 15.831.874,61
	Gestão Financeira/ Patrimonial	Equilíbrio Financeiro	Suficiência Financeira: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2017) Fontes livres: Fontes vinculadas
Gestão Fiscal		Meta de resultado nominal	Atingida A nova metodologia de apuração do Resultado Nominal estabelecido pelo MDF/STN determina que o valor da Dívida Consolidada Líquida seja de valor R\$0,00 (zero) quando as disponibilidades de caixa forem superiores à Dívida Consolidada. Neste caso o município apresentou disponibilidades superiores a Dívida Consolidada, portanto em conformidade com a LRF no que tange ao controle de endividamento.
	Meta de resultado primário	Não Atingida Meta: Resultado:	2.155.906,69 -125.077,55



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2196/2018
.....

	Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 56,62% (acima do limite máximo) Despesa com Pessoal RCL	39.747.461,02 70.200.605,49
Gestão Previdenciária	Gestão Previdenciária	O corpo técnico não realizou auditoria nas Contas do Chefe do Executivo visando a avaliação da conformidade do Art. 40 da Constituição Federal, no que concerne aos repasses previdenciários.	
Indicadores	IDEB (ano 2017)	4ª série/5º ano: Meta: Resultado: O resultado evidencia que o município vem evoluindo no Ideb desde o ano de 2005 e que o resultado do exercício de 2017, para os anos iniciais do ensino fundamental (4ª série/5º ano), já supera a meta projetada para 2021. Esclareça-se que para a séries finais do ensino fundamental (8ª série/ 9º ano) o número de participantes na Prova Brasil foi insuficiente para que os resultados fossem divulgados.	5,0 5,9
	IEGM (baseia-se em "sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação")	Resultado do Município em exame – C+ (em fase de adequação). Média dos municípios rondonienses - C (baixo nível de adequação); O Município manteve a nota geral do IEGM obtida no exercício anterior "C+" (em fase de adequação), mantendo-se acima da média dos municípios rondonienses.	

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica opinou conclusivamente pela aprovação com ressalvas das contas, entendimento com o qual o *Parquet* converge, utilizando-se, pois, como razões de opinar os fundamentos do laborioso



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2196/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

trabalho empreendido, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC³.

Pontualmente, merece destaque a impropriedade consistente na não observância ao **limite de despesas com pessoal**. Acerca do fato, a unidade técnica assim se manifestou no item 3.1.2.2 de seu relatório conclusivo:

As despesas com pessoal na Administração Municipal podem representar cerca de 60% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2017)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	39.747.461,02	1.976.990,37	41.724.451,39
2. Receita Corrente Líquida - RCL	70.200.605,49	70.200.605,49	70.200.605,49
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	56,62%	2,82%	59,44%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Assim, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2017 encontra-se acima do limite máximo, contrariando as disposições do Art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 101/2000.

Destacamos ainda que o referido extrapolamento ocorreu no 3º Quadrimestre de 2017, portanto inicia-se em 2018 o prazo estabelecido pelos art. 23, caput, e 66 da LRF para recondução da despesa ao limite legal.

De fato, foi demonstrada nos autos a extrapolação do limite legal para as despesas com pessoal. Todavia, constata-se que o Poder Executivo de Ouro Preto do Oeste extrapolou o limite ao final do exercício de 2017,

³ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2196/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

encontrando-se, portanto, ao final do exercício sob apreciação, dentro do prazo de retorno concedido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nessa senda, a impropriedade não tem o condão de inquinar as contas em epígrafe, porquanto a Lei de Responsabilidade Fiscal nos artigos 22 e 23, estabelece que o excedente de gastos com pessoal terá que ser eliminado nos dois períodos seguintes⁴, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se entre outras, as providências do artigo 169, § 3º da Constituição Federal.

Assim, o exame de cumprimento da regra posta será efetuado nas contas do exercício de 2018 e 2019, posto que o prazo de recondução é contado em dobro⁵ devido o PIB de 2017 ter sido de 1%.

Prosseguindo a análise verifica-se que consta no relatório técnico conclusivo a impropriedade na execução orçamentária, consistente na **“Infringência ao disposto no Artigo 21, § 2º e Art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007 em razão de divergência no saldo financeiro apurado nas contas correntes vinculadas ao FUNDEB”**.

No ponto, o corpo técnico asseverou: *“Destacamos que houve falha nos controles relativos à movimentação dos recursos financeiros, apresentando uma divergência no valor de R\$ 153.448,05 entre o saldo a existir (R\$ 508.921,03) e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do FUNDEB (R\$ 355.472,98), sendo que a Administração por iniciativa própria já restituiu em 21/09/2018 o valor de R\$ 88.998,85, restando ainda pendente saldo a restituir no valor de R\$ 64.449,20.”*

Neste sentido, deve-se determinar ao Poder Executivo Municipal que efetue a devida restituição, caso ainda não o tenha realizado, nos

⁴ Contado em dobro no caso de crescimento negativo do PIB (art. 66 da LRF).

⁵ Quatro quadrimestres.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2196/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

estritos termos delineados pelo corpo técnico no item 3.1.1.3.2 do relatório conclusivo (ID 707389).

Quanto às metas de resultado fiscal fixadas pela Administração, a **meta de resultado primário**, consoante exposto na manifestação técnica, não foi cumprida.

Embora tal fato não tenha resultado em déficits de ordem orçamentária e financeira, impõe-se determinar ao gestor que observe referida meta adotando medidas de contingenciamento de despesas acaso se verifique a impossibilidade de cumprimento da meta estabelecida, nos termos em que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao **baixo desempenho da Administração na arrecadação da dívida ativa** (8,27% do saldo inicial) que, como já determinado pela Corte nas contas do exercício de 2016⁶ e 2015⁷, deve receber especial atenção do Chefe do Poder Executivo. O MPC vem reiteradamente pugnando por uma maior rigidez da Corte de Contas em relação à análise do esforço na recuperação de créditos da dívida ativa, por entender que estes recursos são fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações públicas essenciais.

Todavia, no entendimento do MPC não há possibilidade jurídica de atribuir a esse apontamento o caráter de ressalvas, porquanto o gestor não foi instado a manifestar-se quanto ao ponto.

Assim, opina-se pela expedição de determinação ao responsável para que intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

⁶ Processo nº. 2386/2017

⁷ Processo nº 1423/2016



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2196/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Por fim, insta destacar que a unidade de **Controle Interno Municipal** apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo que elas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação (Documento ID 604818):

Analisamos o relatório de auditoria da Prestação de Contas do Exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, e certificamos que os atos de gestão do período foram analisados por amostragem e in loco, na extensão julgada necessária, não sendo constatados os atos de gestão ilegal, ou ilegítimo que possam comprometer as contas do Ordenador de Despesas.

A responsabilidade da Unidade de Controle Interno reside na coordenação técnica dos setores e no apoio dos auxiliares de Controle Interno de cada setor, no que se refere à observância dos princípios de controle interno, o inter-relacionamento entre os controles que compõem o sistema, a análise do controle quanto a relação custo benefício e quanto a verificação dos controles já constituídos.

Desse modo, por base nos exames e informações levantadas nesse período pelo relatório de auditoria, somos de parecer favorável pela regularidade com ressalvas das contas.

Certamente, todas as recomendações constantes do Parecer da unidade de Controle Interno deverão ser observadas pelos gestores responsáveis.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas prestadas pelo Senhor Vagno Gonçalves Barros – Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em face da constatação das seguintes irregularidades na execução orçamentária do município:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2196/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- i. Infringência ao disposto no Artigo 21, § 2º e Art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007 em razão de divergência no saldo financeiro apurado nas contas correntes vinculadas ao FUNDEB;
- ii. Infringência ao disposto na alínea “b” do Inciso III do Art. 20 da Lei Complementar 101/2000 em razão que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2017 (56,62%) encontra-se acima do limite máximo (54%);
- iii. Descumprimento ao disposto no Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei Municipal nº 2.241/16) em razão do não atingimento da meta de resultado primário.

2. determinar a administração a adoção das seguintes medidas:

2.1. observância dos alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da Prestação de Contas do exercício anterior (Processo n. 2386/2017/TCER) por meio do Acórdão APL-TC 566/2017;

2.2. determinação à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como no Acórdão APL-TC 566/2017 (Processo n. 2386/2017/TCER); manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar 154/96;

2.4. intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

2.5. adote as medidas legais previstas para cumprimento do limite da despesa de pessoal, observando os prazos fixados para a redução parcial e total conforme artigos 22 e 23 da LRF;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 2196/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

2.6. adote medidas de contingenciamento de despesas para que as metas fiscais estipuladas sejam alcançadas;

2.7. restitua às contas do FUNDEB o valor de R\$ 64.449,20, caso não tenha adotado tal medidas, conforme delineado pelo corpo técnico no item 3.1.1.3.2 do relatório conclusivo (ID 707389).

Este é o parecer.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2019.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

S-3

Em 18 de Janeiro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS